



**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP**



234ª Sessão

Recurso nº 7082

Processo Susep nº 15414.200496/2012-77

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Descumprimento Contratual. Atraso no pagamento de indenização de seguro de vida. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 38.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966, c.c Art. 72, § 1º, da Circular SUSEP nº 302/2005.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 6008/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negar provimento ao recurso de Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Washington Luis Bezerra da Silva, Valéria Camacho Martins Schmitke, Carmen Diva Beltrão Monteiro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, André Leal Faoro e Thompson da Gama Moret Santos. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte e a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão.

Sala das Sessões (RJ), 15 de setembro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente e Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 7082

PROCESSO SUSEP Nº 15414.200496/2012-77

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de processo iniciado mediante denúncia contra Federal de Seguros S.A. por atraso no pagamento de indenização. A denunciante é beneficiária de seguro de vida contratado por seu esposo, cujo óbito ocorreu em 26/09/2011. Afirma ter entregue a documentação para regulação do sinistro em 01/11/2011 (fls. 8/9). No entanto, ao tempo da apresentação da denúncia à SUSEP, em 12/09/2012, ainda não havia recebido a indenização. Considerando a disposição normativa e contratual que determina a realização do pagamento no prazo de 30 dias, foi a seguradora intimada por descumprimento contratual.

Em sede de defesa, a companhia informa o pagamento da indenização, efetuado em 28/02/2013, conforme comprovante à fl. 19. Alega que a reincidência só se aplicaria nas hipóteses de punição de administradores, e que a possibilidade de agravamento da multa ao dobro, em virtude de reincidências, dependeria da fixação de critérios pelo órgão regulador de seguro, o que não teria ocorrido.

O parecer técnico de fls. 186/190 propugna pela procedência da denúncia, com aplicação da agravante prevista no art. 52, IV, da Resolução CNSP nº 61/2001, além das reincidências, contestando a aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 53, III, da referida Resolução, tendo em vista que, segundo cálculos da DICAL, o pagamento foi realizado sem a devida correção monetária, em valor inferior àquele apurado pela SUSEP.

Acatando as conclusões do parecer técnico, o Coordenador-Geral de Julgamentos julgou procedente a denúncia, aplicando à seguradora a penalidade de multa no valor de R\$ 38.000,00, prevista no art. 5º, inciso IV, alínea “g” da Resolução CNSP nº 60/2001, majorada em virtude de reincidências, com aplicação da agravante previstas no art. 52, IV, do citado diploma legal (fl. 193).

Intimada da decisão condenatória em 30/06/2015 (fl. 197), a entidade recorreu tempestivamente ao CRSNP em 29/07/2015 (fl. 199), alegando que o atraso no pagamento se deu por motivo de força maior, em decorrência do bloqueio judicial de suas contas



CRSNSP

RECURSO N° 7082

bancárias, que resultou na decretação do Regime Especial de Direção Fiscal, em setembro de 2012, e posteriormente de sua liquidação extrajudicial, em 31/07/2014.

A representação da PGFN junto ao CRSNSP, chamada a opinar sobre o feito nos termos regimentais, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 209/211)

Em 07/07/2016, a recorrente juntou nova manifestação nos autos, sustentando a “impossibilidade de decretação de qualquer ato constitutivo em face da ora peticionante de forma a possibilitar que o liquidante nomeado pela SUSEP possa desempenhar, sem embaraços, os poderes inerentes à administração e liquidação”. Alega que, tendo em vista que a liquidação extrajudicial – “sanção administrativa mais gravosa” - teve como seus principais fundamentos (i) a insuficiência de reservas técnicas; (ii) a falta de pagamento de sinistro e (iii) a falta de ativos garantidores das reservas técnicas, a imposição de nova sanção administrativa por uma dessas causas configuraria ofensa ao princípio do *ne bis in idem*. Requer a suspensão do processo, tendo em vista a situação de liquidação extrajudicial em que se encontra a seguradora.

É o relatório.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Ana Maria Melo Netto Oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM <u>19/08/16</u>
<i>Raissa K. Souza</i>
Rubrica e Carimbo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 7082
PROCESSO SUSEP Nº 15414.200496/2012-77
RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Denúncia. Descumprimento contratual. Atraso no pagamento de indenização de seguro de vida. Recuso conhecido e desprovido.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Inicialmente, imperioso reconhecer a impossibilidade de acatamento do pedido de suspensão deste processo administrativo em virtude da liquidação extrajudicial da companhia decretada em 2014, em vista da disposição literal do art. 150 da Resolução CNSP nº 243/2011, *in verbis*:

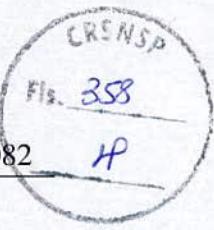
“Art. 150. Os processos administrativos sancionadores abertos antes da instauração do regime de direção fiscal, de intervenção ou de liquidação extrajudicial prosseguirão normalmente até o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Parágrafo único. A exequibilidade judicial do crédito devidamente constituído será suspensa enquanto perdurar a liquidação extrajudicial.”

Não se suspende durante a liquidação extrajudicial, portanto, o curso do processo administrativo, e sim a exequibilidade judicial do crédito devidamente constituído, consoante disposição do parágrafo único supratranscrito.

Outrossim, não procede a alegação de que haveria violação ao princípio do *ne bis in idem* na hipótese. A violação às normas do mercado de seguros, conforme art. 2º Resolução CNSP nº 243/2011, sujeita os infratores às sanções de advertência, multa,

(Assinatura)



suspensão do exercício de atividade ou profissão, inabilitação temporária e cancelamento do registro, no caso de corretor de seguros.

A liquidação extrajudicial não é espécie de sanção administrativa e sim, como é cediço, medida de natureza saneadora, e não punitiva, tanto assim que está disciplinada em capítulo específico do Decreto-Lei nº 73/66, apartada do capítulo referente ao regime repressivo. Assim, não há que se falar em dupla punição pelos mesmos fatos, devendo ser afastada a alegação.

No mérito, considero insubstinentes os argumentos da recorrente. O aviso de sinistro foi realizado em 01/11/2011 e o pagamento foi efetuado apenas em 28/02/2013, após a intervenção da SUSEP. As reincidências foram corretamente apontadas e a majoração limitou-se ao dobro da pena base. Correta a aplicação da agravante prevista no art. 52, IV, da Resolução CNSP nº 60/2001, haja vista que a denunciante, já ao tempo da infração, era maior de sessenta anos, conforme se extrai do documento de fl. 10. Descabida a aplicação da atenuante, eis que o pagamento foi feito sem a devida correção monetária.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Em 15 de setembro de 2016.

Ana Maria Melo Netto Oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

